



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02826/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Pensão Municipal
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 148/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 09.05.2019, a partir da data do óbito em 01 de fevereiro de 2019 (p. 01 – ID952980)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso seguintes da CF, artigo 6º – A, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar nº 404/2010, em seu artigo 9º; alínea “a”, classe I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea “a”
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2459 de 16.05.2019 (p. 02 – ID952980)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.796,70 (p. 02 – ID952982)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA INSTITUIDORA

NOME:	Rosa Maria Cabral Nonato
MATRÍCULA:	842 (p. 01 – ID952980)
CARGO:	Assistente de Arrecadação, Nível IV, Classe B (p. 01 – ID952980)
CPF:	021.679.722-53 (p. 01 – ID952984)
DATA DO ÓBITO:	01.02.2019 (p. 01 – ID952980)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Sansão Viana Nonato (cônjuge) (p. 01 – ID952980)
CPF:	030.608.452-04 (p. 01 – ID952980)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p. 01 – ID952980)
NASCIMENTO:	15.06.1953 (p. 01 – ID952980)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora inativa, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte de Contas, para fins de análise da legalidade da concessão de pensões civis:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		01/02 ID952980
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		04; 06/08 ID952981
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		09 ID952981
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		02/03 ID952982
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		02 ID952981

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, inciso seguintes da CF, artigo 6º – A, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar nº 404/2010, em seu artigo 9º; alínea “a”, classe I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea “a”	Instituidora inativa ¹ : benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RPPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RPPS.	R\$ 9.796,70 (p. 02 – ID952982)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Relevante mencionar que, conforme o demonstrativo de pagamento do benefício de pensão do mês de maio/2019 (p. 03 – ID952982), verifica-se que o beneficiário percebeu R\$ 39.186,80, em razão do pagamento do valor mensal da pensão (R\$ 9.796,70) e da verba “6055 – Diferença Meses Anteriores (Manual)”, correspondente a R\$ 29.390,10. Dessa forma, observa-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

¹ Instituidora aposentada por invalidez, de acordo com o Processo nº 0346/04, Decisão nº 480/2007 – 2ª Câmara, de 12.09.2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

7. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Sansão Viana Nonato (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Rosa Maria Cabral Nonato, falecida em 01.02.2019, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, no percentual de 100%, com base no artigo 40, § 1º, inciso seguintes da CF, artigo 6º – A, da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar nº 404/2010, em seu artigo 9º; alínea “a”, classe I, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, alínea “a”.

4. Proposta de encaminhamento

8. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Outubro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4